



ESTADO DE RONDÔNIA

DIÁRIO

OFICIAL

DA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Nº 64

PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 09 DE SETEMBRO DE 2008

ANO XXVI

SUMÁRIO

PROPOSIÇÕES DA 46ª SO

ATOS DA MESA DIRETORA

CORREGEDORIA

PROPOSIÇÕES APRESENTADAS DA 46ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 7ª LEGISLATURA

- **Indicação do Deputado Valter Araújo** – Indica ao Exmo Senhor Secretário de Estado da Educação, com cópia ao Governador, a necessidade em viabilizar a reforma geral, construção de 05 salas de aulas e quadra poliesportiva coberta na E.E.E.F.M. Jaime Peixoto do Distrito de Extrema, Porto Velho/RO.

O Parlamentar que a presente subscreve, indica ao Exmo Senhor Secretário de Estado da Educação, com cópia ao Governador do Estado, ouvido o Douto Plenário na forma regimental, a necessidade em viabilizar a reforma geral (parte administrativa, refeitório, salas de aula, banheiros, etc), inclusive com a troca de toda parte elétrica, ampliação de 05 salas de aula e construção de uma quadra poliesportiva coberta na E.E.E.F.M. Jaime Peixoto do distrito de Extrema, Porto Velho/RO.

JUSTIFICATIVA

Esta indicação visa atender as necessidades da classe estudantil, que em razão da Escola estar em situação precária, há necessidade urgente em realizar esta reforma, pois já está prejudicando o desenvolvimento e aproveitamento adequado da aprendizagem dos alunos.

Esta escola é a única da região da Ponta do Abunã que disponibiliza o Ensino Médio, sendo assim, a demanda de procura por vagas é muito grande. Portanto, se faz necessário a construção de salas de aula para proporcionar melhor acomodação e poder acolher esses estudantes que hoje procuram alternativas como estudar em Rio Branco ou Porto Velho, quando não, deixando de estudar aguardando a oportunidade de vagas.

Para que essa assistência seja completa, há também necessidade de beneficiar a escola com a construção de uma quadra poliesportiva coberta, para que possam efetuar as atividades físicas de forma saudável, pois sem a cobertura, é impossível realizar qualquer atividade no sol forte ou chuva, características marcantes do nosso clima, sem prejuízo à saúde.

Vale salientar ainda que, com a construção da quadra coberta, está poderá ser utilizada pela comunidade em geral para promoção de festividades e variadas atividades nos fins de semana, promovendo a integração e a coletividade entre familiares.

Desta forma, esta proposição vem de encontro com as necessidades reais e atuais, para o qual, solicito aos nobres colegas, a aprovação deste pleito.

Plenário das Deliberações, 20 de agosto de 2008.

Valter Araújo – Deputado Estadual

- **Projeto de Lei do Deputado Wilber Coimbra** – Obriga os fornecedores de serviços continuados a enviar por escrito a informação que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º - Os fornecedores de serviços continuados enviarão, obrigatoriamente, ao consumidor, o comprovante do cancelamento da prestação dos serviços ao término do contrato por prazo determinado ou quando se verificar o destrato por iniciativa de qualquer dos contratantes.

Parágrafo único – O prazo para que o fornecedor de serviços remeta a correspondência é de no máximo 15 (quinze) dias.

Art. 2º - São considerados serviços continuados, entre outros, estipulados em Lei:

I – assinaturas de jornais, revistas e periódicos;
II – academias de ginásticas, musculação, luta livre e danças;

III – escolas, cursos universitários e cursos de qualquer natureza;

IV – contas bancárias, cartões de crédito, cartões de desconto, seguros, previdência privada, títulos de capitalização;

V – provedores e serviços de internet;

VI – televisão por assinatura;

VII – telefonia fixa ou móvel.

Art. 3º - O descumprimento da presente Lei acarretará ao fornecedor multa no valor de 30 (trinta) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO), aplicada em dobro, em caso de reincidência, a ser revertida para o órgão definido em Decreto Regulamentador emitido pelo Governo do Estado de Rondônia no prazo de 60 dias da data de publicação desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Eminentes Deputados,

A facilidade encontrada no momento da contratação dos serviços continuados desaparece quando os consumidores pretendem encerrar o contrato. O cancelamento ocorre depois de exaustivas tentativas, onde alguns fornecedores, para não perderem seus clientes, insistem em dificultar a solicitação.

A falta de um comprovante por escrito, que encerra o contrato, gera situações danosas aos consumidores, quando, muitas vezes, são surpreendidos com a continuidade da cobrança dos serviços nos meses subseqüentes, onde fornecedores afirmam que não houve pedido de cancelamento.

O comprovante do cancelamento dos serviços permitirá que o consumidor possa exercer o Direito ao que trata o artigo 48 do Código de Defesa do Consumidor.

“Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.”

Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu artigo 6º, inciso IV.

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...)

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.”

Por todas estas razões, espero o apoio dos colegas deputados para a aprovação da presente propositura.

Plenário das Deliberações, 22 de agosto de 2008.

Wilber Coimbra – Deputado Estadual

- Projeto de Lei do Deputado Wilber Coimbra – Cria o dia do policial vitimado em serviço no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Estado de Rondônia, o “Dia do Policial Vitimado em Serviço”.

Art. 2º - O “Dia do Policial Vitimado em Serviço” de que trata o caput desta Lei é comemorado no dia 26 de maio.

Art. 3º - A data comemorativa objeto desta Lei não implicará em decretação de feriado.

Art. 4º - Cabe ao Poder Executivo incluir o “Dia do Policial Vitimado em Serviço”, criado pela presente Lei, no calendário oficial de eventos do Estado.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados,

A propositura objetiva criar um dia de apreço, reconhecimento, sofrimento e dor por esses profissionais da área de Segurança Pública que vêm derramando seu sangue e muitas vezes tornando-se incapazes para o serviço, em benefício da sociedade.

Por seus atos de bravura, é preciso fazer com que toda a Corporação, a sociedade, políticos e governantes se recordem e participem desse pesar e respeito em um dia marcado, e o dia escolhido foi o dia 26 de maio, o dia em que a Polícia Militar do Estado de Rondônia perdeu um de seus mais nobres

SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretaria Legislativa - Adair Marsola
Divisão de Publicações e Anais - Domingos Sávio

O DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL, FOI CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 05/1983.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Palácio Teotônio Vilela
Rua Major Amarante, 390
Arigolândia
CEP 78.900-901 Porto Velho-RO

MESADIRETORA

Presidente - **Neodi Carlos**
1º Vice-Presidente - **Alex Testoni**
2º Vice-Presidente - **Miguel Sena**
1º Secretário - **Jesualdo Pires**
2º Secretário - **Chico Paraíba**
3º Secretário - **Ezequiel Neiva**
4º Secretário - **Maurinho Silva**

membros, o PM Francisco Ronaldo Brígido Rodrigues, que faleceu durante acidente automobilístico, enquanto realizava a segurança do Sr. Chefe do Poder Executivo.

Ante o exposto, solicito o apoio dos eminentes pares objetivando a aprovação da presente propositura.

Plenário das Deliberações, 02 de setembro de 2008.

Wilber Coimbra – Deputado Estadual

- **Projeto de Lei do Deputado Wilber Coimbra** – Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgar aos consumidores os tributos incidentes sobre o preço final das mercadorias e serviços.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º - É obrigatório que as indústrias sediadas no Estado de Rondônia divulguem em etiquetas a serem afixadas nos produtos, o percentual acrescido no preço de custo, em decorrência da aplicação dos tributos federais, estaduais e municipais.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais e as empresas prestadoras de serviços, por sua vez, divulgarão, separadamente, nas respectivas notas fiscais, o percentual de tributos que incidiu no preço final.

Art. 3º - Os estabelecimentos referidos nesta Lei terão 180 dias para as adaptações necessárias.

Art. 4º - O Poder Executivo, através do órgão próprio, regulamentará a presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

Vários autores têm se dedicado a estudar o elevado impacto da carga tributária brasileira sobre as economias familiares, impacto este que alcançou a marca de 38,9% do Produto Interno Bruto – PIB no primeiro trimestre deste ano, o maior patamar para o período da história, conforme matéria publicada no Caderno e Economia do Jornal O Globo.

O presidente do IBPT – Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário, Gilberto do Amaral relata que “além do impulso da atividade econômica, a arrecadação cresce mais rapidamente que o PIB devido à estrutura tributária do país, que permite incidência em cascata”.

Recentemente, vimos na TV uma matéria que perguntava à população se ela sabia qual o percentual de impostos que era cobrado em cada produto, observando que a maioria ignorava, sendo que muitos consideravam importante que esta informação passasse a constar das embalagens, ou seja, qual era o preço real do produto e quanto ele fora encarecido pelos impostos.

Assim, o objetivo desta propositura é o de demonstrar ao consumidor final, a carga de tributos incidentes sobre o preço dos produtos adquiridos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Plenário das Deliberações, 02 de setembro de 2008.

Wilber Coimbra – Deputado Estadual

- **Projeto de Lei do Deputado Wilber Coimbra** – Dispõe sobre a realização de exame preventivo de câncer de próstata em servidores públicos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º - Todos os servidores públicos, civis e militares, inclusive os celetistas e os contratados através de quaisquer formas de mediação e que prestem serviços em órgãos públicos, a partir de 40 anos de idade, terão direito a fazer, uma vez por ano, o exame preventivo do câncer de próstata.

Art. 2º - O comprovante do exame realizado será recolhido pelo órgão público e devidamente arquivado.

Art. 3º - O direito-dever estabelecido no Art. 1º, bem como o disposto nos artigos 2º desta Lei estender-se-á à iniciativa privada.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Eminentes Deputados,

O grande adversário da prevenção ao câncer de próstata tem sido o preconceito ante o toque retal. Essa proposição tem o escopo de combater esse preconceito que a Sociedade Brasileira de Urologia afirma que atualmente vem diminuindo no país, graças a campanhas de esclarecimento.

A sociedade brasileira de Urologia afirma que quanto mais cedo for feita a detecção do câncer de próstata, mais chances os homens têm de serem curados.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Plenário das Deliberações, 25 de agosto de 2008.

Wilber Coimbra – Deputado Estadual

- **Projeto de Lei do Deputado Wilber Coimbra** – Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo nos postos de atendimento de urgência das Unidades de Saúde do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º - É obrigatória a instalação de câmeras de vídeo para gravação de imagens nos postos de atendimento de urgência das Unidades de Saúde do Estado de Rondônia.

Parágrafo Único – As câmeras de vídeo de que trata o caput deste Artigo deverão ser instaladas de maneira a permitir ampla cobertura dos locais de atendimento.

Art. 2º - Os equipamentos deverão funcionar durante todo o expediente, ininterruptamente, e as imagens gravadas em meio magnético deverão ser arquivadas por período não inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, estabelecendo os prazos para adequação ao presente dispositivo legal e as sanções por seu descumprimento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Eminentes Deputados,

O presente Projeto de Lei objetiva dotar as Unidades de Saúde, em seus postos de atendimento de urgência, de sistema de monitoração e gravação de imagens e som, por câmeras de vídeo a serem instaladas nas áreas de atendimento.

Tal medida visa permitir aos administradores dessas unidades e elaboração de diagnóstico mais preciso das demandas de atendimento e a otimização de seu gerenciamento, com a adoção de medidas e ações mais eficazes, baseadas nas informações obtidas através do citado sistema.

Além disso, destaco a necessidade de proporcionar aos usuários e também aos servidores públicos e privados dos postos de atendimento de urgência, maior segurança em suas relações de atendimento e trabalho, tendo em vista a característica de "atendimento 24 horas" dessas unidades, que expõe usuários e servidores a riscos diversos, no que diz respeito à segurança pessoal.

Da mesma forma, tal sistema permitirá às Unidades de Saúde, resguardarem seu patrimônio, diante das frequentes ocorrências de roubos e furtos no interior de suas dependências.

Assim, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário das Deliberações, 02 de setembro de 2008.

Wilber Coimbra – Deputado Estadual

- **Projeto de Lei do Deputado Wilber Coimbra** – Autoriza o Poder Executivo a criar a Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância – DECRADI.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar a Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância – DECRADI, com a finalidade de combater todos os crimes praticados contra pessoas, entidades ou patrimônios públicos ou privados, cuja motivação seja o preconceito ou a intolerância.

Art. 2º - Compete à DECRADI, registrar, investigar, abrir inquérito e adotar os demais procedimentos policiais necessários, nos casos que envolvam violência ou discriminação contra as pessoas, objetivando a efetiva aplicação da Legislação em vigor e assegurar os direitos de todos os cidadãos, independente de cor, raça ou credo religioso.

Art. 3º - A DECRADI disponibilizará uma linha telefônica 0800 com o objetivo de receber denúncias e informações sobre discriminação ou desrespeito à cidadania ou qualquer outro tipo de agressão.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do Orçamento do Estado, que fica autorizado a abrir crédito suplementar.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Eminentes Deputados,

À luz dos últimos acontecimentos amplamente divulgados na mídia falada, escrita e televisionada, que demonstram ser

grande o preconceito e a intolerância, seja racial, religiosa ou de cor, com fatos, onde a violência e o desrespeito contra as pessoas tem sido a causa principal de atos de vandalismo, agressões físicas e verbais.

Faz-se necessário criar uma delegacia especializada para o atendimento desses casos, tendo em vista o aumento contínuo das ocorrências de crimes, cada vez mais violentos e graves, que merecem todo o amparo por parte do Poder Público, para cumprir o que determina os incisos VI e VIII do art. 5º da Constituição Federal, garantindo-se assim o direito a liberdade, a vida e a segurança.

Pelo exposto, conto com o apoio dos meus pares na aprovação do presente Projeto.

Plenário das Deliberações, 02 de setembro de 2008.

Wilber Coimbra – Deputado Estadual

- **Projeto de Lei do Deputado Wilber Coimbra** – Obriga as administradoras de cartões de crédito, no âmbito do Estado de Rondônia, a informar o que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º - As empresas administradoras de cartões de crédito, no âmbito do Estado de Rondônia, estão obrigadas a informar na fatura mensal, a data prevista para o fechamento da fatura do mês seguinte.

Art. 2º - O descumprimento da presente Lei acarretará à administradora do cartão de crédito, multa no valor correspondente a 30 (trinta) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO), aplicada em dobro, em caso de reincidência, a ser revertida para o órgão definido em Decreto Regulamentador emitido pelo Governo do Estado de Rondônia no prazo de 60 dias da data de publicação desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Eminentes Deputados,

As operadoras de cartões de crédito divulgam em suas campanhas publicitárias, que os consumidores possuem até 40 dias para pagar suas compras, sem juros, dependendo da data de fechamento da fatura. Porém, não é informado ao consumidor, quando será a melhor data para realização das compras, a fim de gozar do referido benefício.

O Código de Defesa do Consumidor, dispõe nos incisos III e IV do artigo 6º.

"Art. 6º - São direitos básicos do consumidor".
(...)

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços."

Uma vez que as operadoras de cartões de crédito oferecem o serviço através da propaganda e outros meios de comunicação, estão obrigadas a disponibilizar os meios pelos quais possam os consumidores usufruir da oferta.

Pelos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor acima transcritos, esta informação não pode ser vazia, mas sim uma “informação qualificada”. Em outras palavras: não basta apenas a informação de que o consumidor pode ter “quarenta dias para pagar, dependendo da data”.

A falta de informação adequada, neste caso, gera um vício que se transforma num defeito na prestação dos serviços.

Acontece que muitos consumidores compram pensando que seria uma “boa data”, mas são surpreendidos com os valores que pensavam que só viria no próximo mês, quando chega a fatura para o mesmo mês e não para o mês seguinte como imaginava.

Por estas razões, espero o apoio dos colegas deputados para a aprovação da presente.

Plenário das Deliberações, 25 de agosto de 2008.

Wilber Coimbra – Deputado Estadual

- Projeto de Lei do Deputado Wilber Coimbra – Altera dispositivo da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA:

Art. 1º. O artigo 35 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, passa a ter a seguinte redação:

Art. 35. Efetuados os descontos obrigatórios, será considerado, para efeito dos demais, o limite de 30% (trinta por cento) incidentes sobre o saldo da remuneração do Militar do Estado. (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Eminentes Deputados,

A presente iniciativa tem por escopo corrigir distorções jurídicas trazidas pela Lei 1.063, de 10 de abril de 2002, quando, ao arrempeço de Leis Federais que consideram como margem consignável apenas o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o saldo da remuneração dos militares, a Lei, objeto desta propositura, permite que o militar estadual comprometa 70% (setenta por cento) de seu salário com empréstimos e outros gastos incidentes em sua folha de pagamento.

Vale salientar que em situação de extremo grau de endividamento, o profissional acaba passando por problemas de ordem psicológica, social, profissional e familiar, o que diminui a possibilidade destes militares exercerem as suas atividades de forma eficiente e eficaz.

Assim, diminuindo o percentual de margem de consignação de 70% (setenta por cento) para 30% (trinta por cento), esta Lei trará benefícios para os militares e também para a sociedade em geral, pois poderá contar com profissionais com menos problemas psicológicos, familiares e sociais causados pelo excesso de endividamento vivenciado por estes militares.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres deputados objetivando a aprovação da presente propositura.

Plenário das Deliberações, 25 de agosto de 2008.

Dep. Wilber Coimbra

- Projeto de Lei do Deputado Wilber Coimbra – Estabelece normas suplementares à Legislação Federal concernente ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei estabelece, no exercício da competência prevista no art. 24, § 2º, da Constituição da República, normas suplementares à Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, no que concerne ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º. É proibido o uso de cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou quaisquer outros produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, em recintos e estabelecimentos coletivos, públicos ou privados, sendo vedada a destinação de quaisquer áreas exclusivas a esse fim, ainda que isoladas por qualquer forma.

Art. 3º. Para os fins desta Lei:

I – entende-se por recintos e estabelecimentos coletivos os locais fechados, ainda que as janelas e portas estejam abertas, destinados à utilização simultânea por várias pessoas, tais como:

- a) recintos de trabalho coletivo;
- b) elevadores de prédios públicos, empresariais ou residenciais;
- c) estações de trem, metrô, rodoviárias e aeroportos;
- d) agências bancárias;
- e) auditórios, salas de conferência ou de convenções;
- f) museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de quaisquer natureza e locais onde se realizam espetáculos circenses;
- g) garagens de prédios públicos e de edifícios empresariais e residenciais;
- h) aeronaves e demais veículos de transporte coletivo;
- i) centros de compra, galerias e estabelecimentos similares;
- j) restaurantes, lanchonetes, bares, cafés e similares;
- l) casas de espetáculos e shows de qualquer natureza, boates, danceterias e similares;
- m) espaços por natureza vulneráveis a incêndios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, os postos e distribuidores de combustíveis e os depósitos de material de fácil combustão;
- n) hospitais, clínicas, consultórios médicos, casas de saúde, prontos-socorros, postos de saúde e quaisquer outros estabelecimentos de saúde;
- o) salas de aula e demais espaços interiores de quaisquer estabelecimentos educacionais em todos os níveis;
- p) creches e orfanatos;
- q) lar de idosos e similares;
- r) áreas comuns dos condomínios residenciais e lobbys de hotéis e similares;

II – ficam excluídos do conceito de recintos e estabelecimentos coletivos os locais abertos ou ao ar livre, ainda que cercados ou de qualquer forma delimitados em seus contornos;

III – configuram recintos de trabalho coletivo as áreas fechadas, ainda que estejam com as janelas, portas e similares abertos em qualquer local de trabalho, destinadas a utilização simultânea por várias pessoas que nela exerçam, de forma permanente, suas atividades laborativas;

IV – entende-se por aeronaves, veículos de transporte coletivo, embarcações, as aeronaves, veículos e embarcações como tal definidos na legislação pertinente, utilizados no transporte de passageiros, mesmo sob forma não remunerada;

Parágrafo único - Infratores para efeitos desta Lei, são os fumantes/usuários e os legalmente responsáveis pelos estabelecimentos e recintos dispostos nesta Lei.

Art. 4º. Nos locais onde é proibida a utilização dos produtos fumígenos, deverão obrigatoriamente ser afixados avisos indicativos da proibição em lugar de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público.

Parágrafo único - Nos avisos de que trata o *caput* deste artigo deverão obrigatoriamente ser informadas também as penalidades previstas nesta Lei e deverá conter a seguinte inscrição:

É proibido fumar. Ambiente Livre do Fumo.

Multa: 30 (trinta) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO) a 1.500 (mil e quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO) imposta ao responsável pelo estabelecimento e 15 (quinze) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO) imposta ao fumante/usuário.

Art. 5º. Constitui obrigação dos responsáveis pelos recintos e estabelecimentos coletivos de que trata esta Lei, zelar pelo seu fiel e efetivo cumprimento, mediante a adoção das seguintes providências:

I – advertir o usuário dos produtos fumígenos quanto à proibição de que trata esta Lei;

II – em caso de insurgência, determinar a sua imediata retirada do local.

Art. 6º. A inobservância das obrigações previstas nos arts. 4º e 5º desta Lei sujeitará:

I – a pessoa do responsável pelo recinto público à multa no valor correspondente a 30 (trinta) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO);

II – ao fumante/usuário à multa no valor correspondente a 15 (quinze) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO);

III – o responsável pelo estabelecimento privado a multa que poderá variar entre 30 (trinta) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO) e 1.500 (mil e quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO), de acordo com o porte do estabelecimento, conforme critério a serem estabelecidos em Decreto Regulamentador baixado pelo Poder Executivo.

§ 1º. Quando o responsável pelo recinto coletivo for o dirigente de órgão público, promover-se-á, ainda, a sua responsabilização administrativa, nos termos da legislação aplicável;

§ 2º - Em caso de reincidência do fumante/usuário, aplicar-se-á em dobro o valor da multa prevista.

Art. 7º. Quando a infração prevista nesta Lei for cometida por menores de 18 anos, aplicar-se-á as multas previstas nesta Lei aos legalmente responsáveis pelo infrator, sem prejuízo da multa aplicável aos responsáveis pelos recintos e estabelecimentos coletivos onde ocorreram a infração.

Art. 8º. O prazo para pagamento das multas de que trata o art. 6º desta Lei, será fixado em Decreto Regulamentador expedido pelo Poder Executivo, sendo assegurado ao infrator o contraditório e a ampla defesa perante o órgão estadual competente.

§ 1º. Em caso de pagamento fora do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, os valores serão atualizados pelo índice utilizado pelo Governo do Estado de Rondônia para a correção dos tributos estaduais e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º. A partir de um ano sem que haja o pagamento da multa, o Governo do Estado de Rondônia fará a devida cobrança através dos meios judiciais competentes.

§ 3º. O não pagamento da multa que trata o art. 6º desta Lei, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, determinará a inscrição do infrator inadimplente nos órgãos públicos e privados competentes de restrição de crédito e o tornará inabilitado a receber quaisquer benefícios e incentivos fiscais ou congêneres.

Art. 9º. A correção do valor das multas previstas no art. 6º desta Lei será feita anualmente pelo Poder Executivo Estadual, que adotará o mesmo índice usado para a atualização dos tributos estaduais.

Art. 10º. No talonário destinado à lavratura das multas haverá espaço necessário para a integral identificação do infrator, especificando, mormente a inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) e a Inscrição Estadual conforme o caso, inclusive quanto aos seus endereços residencial e de trabalho e o local da ocorrência da infração, além de outros dados pertinentes.

Art. 11º. O Poder Executivo Estadual definirá, através de Decreto Regulamentador, o órgão competente para proceder à autuação, imposição e gradação das multas de que trata esta Lei, observadas as peculiaridades de cada caso e a legislação vigente.

§ 1º. É permitida a indicação de mais de um órgão e a celebração de convênios para o fim disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º. Qualquer cidadão é parte legítima para reclamar providências por parte dos responsáveis pelos recintos e estabelecimentos coletivos de que trata esta Lei e do órgão mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 12º. Fica autorizado o Poder Executivo, através do órgão competente, a disponibilizar um setor ou departamento para viabilizar a criação de um banco de dados, destinado ao registro de identificação completo dos infratores, para fins de caracterização dos casos de reincidência.

Art. 13º. O resultado da arrecadação das multas instituídas nesta Lei será revertido para um Fundo Especial destinado à prevenção e combate das doenças provocadas pela utilização de produtos fumígenos.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Especial de Prevenção e Combate às Doenças Provocadas pelo Tabagismo mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 14. O Poder Executivo, através dos órgãos competentes, promoverá ampla publicidade quanto ao disposto nesta Lei, enfatizando a existência das penalidades nela instituídas.

Art. 15º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta dias), contados de sua publicação.

Art. 16º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Ilustres Deputados,

Considerando que, o combate ao tabagismo é uma questão de saúde pública, tornando-se, portanto, imperioso que, o Estado se instrumentalize de mecanismos legais hábeis no combate a este grande carcinoma que vem assolando a sociedade mundial, apresento-vos os Projetos de Lei em apreço, com o firme desiderato de contribuir no combate a este mal que tanto assola o nosso País.

Destarte, forçoso é perceber que na queima de um cigarro são liberadas mais de 4000 substâncias na forma de gases e partículas. Algumas têm propriedades irritativas e mais de 60 são conhecidas como carcinogênicas (que podem provocar câncer) em humanos e animais. Os componentes gasosos da fumaça são o monóxido de carbono (principal constituinte), o dióxido de carbono, a amônia, o formaldeído, a acroleína, a dimetilnitrosamina e o hidróxido de cianeto. A porção particulada da fumaça é constituída de nicotina, alcatrão, benzeno e benzopireno.

O fumante passivo acaba exposto à fumaça exalada pelo fumante, que é mais concentrada, contém maior umidade e mais substâncias voláteis, porém é menos tóxica do que a fumaça exalada do cigarro, produzida pela sua queima entre as tragadas ou quando este é abandonado ainda aceso, pois possui maior quantidade de compostos tóxicos como por exemplo, N-nitrosaminas, benzopirenos, monóxido de carbono, nicotina e metais pesados.

Vale salientar que os fumantes passivos acabam tendo uma maior taxa de mortalidade por doenças cardiovasculares (25 a 35%), por câncer de pulmão, além de grandes probabilidades de desenvolver câncer do colo do útero, boca, garganta, laringe, esôfago, bexiga, rim, pâncreas, cérebro, tireóide e mama.

Ademais, se o fumante passivo for asmático, quando expostos à fumaça do cigarro têm maior risco de dispnéia (falta de ar) e de restrições das atividades diárias. Adultos continuamente expostos à fumaça do cigarro têm maiores riscos de desenvolver asma do que os não expostos 40 a 60%.

Além dos fatores citados acima, os fumantes passivos podem ainda apresentar sintomas como ardência ou queimação das mucosas com irritação ocular e da garganta, náuseas, cefaléia, espirros, congestão nasal, rinite e tosse.

Porém, não são só pessoas adultas que sofrem, as crianças expostas à fumaça do cigarro, têm maiores riscos de apresentarem doenças infecciosas do trato respiratório (bronquite, bronquiolite, crupe e pneumonia), otite média, asma, doenças cardiovasculares, distúrbios de comportamento e do desenvolvimento neurológico e câncer, principalmente do pulmão. Todos estes efeitos são muito semelhantes aos descritos em adultos, mas as crianças são mais suscetíveis à toxicidade da fumaça do cigarro por serem imaturos em sua constituição.

Assim, como pode ser facilmente observado, existem muitos males causados pelo tabagismo, sendo que todos estes atingem diretamente a população, trazendo gastos com tratamento de saúde por parte do Estado, que necessita contratar médicos e adquirir medicamentos, ou seja, manter toda uma estrutura de saúde para poder tratar das vítimas de grande mal.

Diante do exposto e considerando ainda a adesão do Brasil ao Tratado Internacional de Combate ao Fumo, este parlamentar entende que a aprovação da presente proposição não só livrará os fumantes passivos dos males do tabagismo, mas também colocará o nosso Estado definitivamente na busca pela melhor qualidade de vida de nossa população.

Assim, tendo em vista os motivos retro declinados, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário das Deliberações, 02 de setembro de 2008.

Dep. Wilber Coimbra

- Projeto de Lei do Deputado Wilber Coimbra – Dispõe sobre a obrigatoriedade das seguradoras comunicarem ao DETRAN/RO todos os sinistros de veículos registrados no âmbito do Estado de Rondônia considerados perda total.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º. Ficam as seguradoras obrigadas a comunicar ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO todos os sinistros de veículos registrados no âmbito do Estado de Rondônia considerados perda total.

Parágrafo único - As comunicações deverão ser feitas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a emissão do laudo pela seguradora.

I – feita a comunicação, o DETRAN/RO fará a imediata baixa na documentação do veículo, sendo vedada a reutilização do número do *chassi*;

II – as carcaças não poderão ser reaproveitadas.

Art. 2º. As seguradoras providenciarão, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a destruição das carcaças inutilizadas pelo sistema de prensa, de modo a não possibilitar o não reaproveitamento das peças.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto neste artigo ensejará a proibição de receber, a qualquer título, vantagem econômica ou patrimonial da administração pública direta e indireta.

Art. 3º. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa dias) expedirá as instruções necessárias à fiel execução desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Eminentes Parlamentares,

O presente Projeto de Lei objetiva facilitar a fiscalização por parte do Departamento Estadual de Trânsito no que tange à baixa de veículos considerados como perda total por parte das seguradoras.

Tal preocupação justifica-se quando considerados os altos índices de veículos que possuem documentação fraudulenta descobertos pelos DETRANs e toda sorte de fraudes patrimoniais, gerando, portanto, prejuízos à sociedade e instabilidade na relação de consumo.

Ante o exposto e por tudo acima argüido, solicito o apoio dos nobres deputados para aprovação da presente proposição.

Plenário das Deliberações, 02 de setembro de 2008.

Dep. Wilber Coimbra

- Projeto de Lei do Deputado Wilber Coimbra – Dispõe sobre a informação ao consumidor do direito de, ao saldar, antecipadamente, seus débitos, obter redução de juros e outros encargos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º. Os estabelecimentos situados no Estado, que operem com financiamento, crediário ao consumidor, empréstimo ou outras operações financeiras do gênero deverão manter afixados, permanentemente, em seu interior, placas ou cartazes informando:

“A Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) garante, quem efetuar a liquidação antecipada do débito total ou parcial, a redução proporcional de juros e demais acréscimos.”

Art. 2º. As placas ou cartazes de que trata o artigo anterior terão dimensões suficientes para que as informações possam ser lidas a boa distancia, e serão afixadas em locais de ampla e perfeita visualização por parte dos clientes em geral.

Art. 3º. A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo do órgão estadual de defesa do consumidor, concorrentemente, com os órgãos municipais congêneres, os quais atuarão de ofício ou mediante denúncia.

Art. 4º. A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O principal objetivo da presente propositura é o de alertar a população quanto ao direito de obter redução de juros e outros encargos ao saldar seus débitos antecipadamente. Tal preocupação justifica-se quando salientado que a grande maioria das pessoas não possuem essa informação, portanto, acabam por deixar de exigir os seus direitos por entender que o comércio não é obrigado a conceder os referidos abatimentos. Assim, este parlamentar entende que quando os comerciantes e bancos fixarem a informação objeto desta Lei em lugar visível, o consumidor terá condições de exigir seus direitos. Assim, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações, 02 de setembro de 2008.

Dep. Wilber Coimbra

- Projeto de Lei do Deputado Wilber Coimbra – Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de documento oficial de identidade no pagamento das despesas com cartões de crédito e débito e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º. Fica obrigatória a apresentação de documento oficial de identidade para o pagamento de qualquer despesa a ser efetuada com a utilização de cartões de crédito ou débito.

§ 1º. À falta do documento de identidade, poderá ser apresentado documento oficial similar com foto.

§ 2º. Na via de pagamento destinada ao fornecedor, dever ser anotado o respectivo número, a data da expedição e o órgão emissor do documento oficial apresentado pelo titular do cartão de crédito ou débito.

Art. 2º. Os fornecedores de produtos e serviços que trabalham com cartões de crédito ou débito, como medida de segurança e proteção patrimonial nas relações de consumo e visando evitar possíveis fraudes ou o cometimento de qualquer outro tipo penal pertinente, deverão exigir, obrigatoriamente,

a apresentação do documento oficial de identidade, assumindo a responsabilidade do ônus no caso de descumprimento.

Parágrafo único - No caso de recusa da apresentação do documento de identidade, os fornecedores poderão negar ou desfazer a venda do produto ou a prestação do serviço anteriormente acordada, ou exigir outra forma de pagamento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSFIFICATIVA

Eminentes Deputados,

O meio eletrônico está se transformando na principal opção de pagamento do brasileiro. Em 2006, os cartões (de crédito, débito ou de loja), as transferências de crédito interbancárias e os débitos diretos foram responsáveis por 76,5% dos recebimentos do varejo. Um ano antes, em 2005, a participação dos instrumentos eletrônicos no comércio era de 70,8%. O crescimento do uso vem sendo liderado pelos cartões de um modo geral, que ampliaram sua participação para 46% em 2006, ante 42% no ano anterior. O destaque são os cartões de débito que, paulatinamente, vem substituindo em muitos casos o uso do dinheiro em espécie e do próprio cheque.

Comparado a 2005, o uso do cartão de débito cresceu 25,7% em 2006. Passou à frente, em termos de utilização, o de crédito, produto que movimenta perto de R\$ 15 bilhões anualmente em transações, e cuja expansão foi de 15,6% no mesmo espaço de tempo. Nos últimos cinco anos (entre 2001 e 2006), o cartão de débito foi também o instrumento que mostrou a maior variação em termos de opção de pagamento, com alta de 339%, segundo dados da Associação Brasileira das Empresas de Cartão de Crédito e Serviços – ABECS.

A presente proposição visa proteger as empresas e os consumidores rondonienses de possíveis abusos, fraudes ou outros delitos que envolvem as compras com cartões de crédito e débito, como clonagem de cartões ou o comércio de cartões furtados e roubados, obrigando os clientes a apresentarem documento oficial de identidade para o pagamento de qualquer despesa a ser efetuada com a utilização de cartões de crédito ou débito.

Diante do exposto e considerando a elevada função social do presente projeto, conto com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta propositura.

Plenário das Deliberações, 02 de setembro de 2008.

Dep. Wilber Coimbra

- Projeto de Lei do Deputado Wilber Coimbra – Dispõe sobre a publicação gratuita no Diário Oficial do Estado de fotografias e dados referentes a pessoas desaparecidas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º. Constitui-se, no Estado de Rondônia, o regime de gratuidade de publicação de imagens de fotografias e/ou dados de pessoas desaparecidas, no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º. A publicação de que trata o Art. 1º será efetivada, obrigatoriamente, de acordo com a regulamentação editada pelo Poder Executivo que, especificará os critérios gráficos, as normas técnicas de impressão, a quantidade e periodicidade das publicações.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta da dotação orçamentária, do elemento

de despesa e da classificação funcional programática própria competente e serão consignadas no orçamento vindouro com rubrica correspondente, podendo ser suplementada para o cumprimento desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura objetiva ajudar as instituições públicas ou privadas, no combate aos altos índices de desaparecimentos de pessoas vivenciados pelo nosso país e consequentemente também em nosso Estado.

Destarte, este parlamentar entende que as fotos e dados de pessoas desaparecidas no Diário Oficial do Estado divulgarão essas informações por todo o território do Estado, o que aumenta consideravelmente a probabilidade dessas pessoas serem localizadas.

Assim, tendo em vista a sua enorme função social, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente propositura.

= Plenário das Deliberações, 02 de setembro de 2008.
Dep. Wilber Coimbra

- Projeto de Lei do Deputado Wilber Coimbra – Institui o “Dia Estadual do PROERD” – Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o “Dia Estadual do PROERD” – Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, a realizar-se anualmente, no dia 15 de abril.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Eminentes Parlamentares,

O Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD) é uma iniciativa da Polícia Militar, de prevenção para crianças da pré-escola até o colegial. Os pais também recebem orientações em reuniões e palestras, representando um esforço cooperativo entre as Escolas, Pais e Polícia Militar. O PROERD é baseado no Programa Americano chamado D.A.R.E (Drug Abuse Resistance Education), que hoje atua em mais de 50 países e cerca de 35 milhões de crianças por ano têm instrução com policiais do PROERD.

Os objetivos principais do PROERD são noções de cidadania, prevenir o abuso de drogas entre escolares e auxiliá-los a desenvolverem técnicas eficazes de resistências à violência. Casos de vandalismo e formação de gangues já estão fazendo parte do cotidiano de nossas escolas.

O currículo principal é que atinge a 4ª série do 1º grau e objetiva preparar as crianças a evitarem tais problemas logo que estão entrando na adolescência. Hoje, sabe-se que a idade que mais se dá o primeiro contato com as drogas é aos 12 anos de idade, portanto o PROERD atuando principalmente nas 4ª séries funciona como uma real prevenção.

O PROERD atinge tais objetivos treinando cuidadosamente seus policiais para ensinarem um currículo estruturado e sequencial nas escolas, currículo este criado e

aplicado por psicólogos, pedagogos e policiais. É importante citar o impacto que o policial fardado exerce trabalhando em sala de aula como um modelo positivo aos estudantes.

Esses policiais passam por uma rigorosa seleção, pois desta iniciativa dependerá o sucesso ou não do Programa. Eles devem enquadrar-se em diferentes aspectos os quais deverão levá-los a serem pesquisadores e estudiosos do assunto, dedicando-se à prevenção em todo o turno de serviço. Devem ter, no mínimo, o ensino médio, ter facilidade de expressão, não fumar, estar no bom comportamento, não responder a processo criminal ou administrativo, ou ter punição disciplinar que o incompatibilize com a atividade e ter no mínimo 2 anos de atividade no policiamento ostensivo. Os candidatos são, então, selecionados mediante a formação de uma banca com profissionais do assunto e passarão por testes e entrevista pessoal, dinâmica de grupo e preenchimento de questionário. Após essas etapas, estarão aptos para o Curso de Formação de Instrutores (D.O.T) com duração de 80h/a durante duas semanas. Este curso habilita os policiais militares a desenvolverem o Programa para as 4ª séries do 1º grau, não habilitando-os a ensinarem outros policiais. Para isto o policial freqüenta um segundo curso que tem como pré-requisito 1 ano de aplicação do Programa nas Escolas, que é o curso de Formação de Mentores (M.O.T) com duração de 40h/a em uma semana.

Direcionado para desenvolver as necessidades do apoio familiar e envolvimento em programas escolares, destina-se a qualquer adulto que seja pai, mãe ou responsável pela criança. O Programa proporciona informações sobre comunicação com os filhos, construção da auto-estima, fatores de risco associados aos jovens, noções básicas sobre uso de drogas e estágios da dependência dos adolescentes, fatores protetores e fonte de pressão, resolução de conflitos e a violência.

Tendo em vista o benefício incalculável que o PROERD traz à comunidade, é de justiça que tenhamos o Dia Estadual do PROERD e, portanto, necessário se faz o apoio dos nobres Pares à aprovação desta Propositura.

Plenário das Deliberações, 02 de setembro de 2008.
Dep. Wilber Coimbra

- PROJETO DE LEI DO DEPUTADO WILBER COIMBRA – Cria a Semana Estadual do Servidor Público e o “Prêmio Rondoniense de Excelência no Funcionalismo Público Estadual” e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Semana do Servidor Público Estadual, a ser realizada anualmente, no âmbito do Estado de Rondônia, na semana em que estiver inserido o dia 28 de outubro, compreendendo palestras, seminários e ações dos Órgãos que compõem a Administração Pública Estadual com o objetivo de promover a valorização e o aprimoramento dos servidores públicos de nosso Estado.

Parágrafo único - A semana ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de datas e eventos do Estado.

Art. 2º. Fica criado o “Prêmio Rondoniense de Excelência no Funcionalismo Público Estadual” a ser concedido aos funcionários públicos idealizadores de medidas que aumentaram a produtividade ou reduziram custos operacionais da entidade à qual se encontrem vinculados no decorrer do ano.

§ 1º. No prazo de 120 (cento e vinte) dias que antecedem a realização da Semana Estadual do Servidor Público os órgãos que integram a administração pública direta, por processo seletivo a ser definido por estes, elegerão os projetos, inventos e trabalhos, até um limite de 3 (três) desenvolvidos por seus funcionários para concorrer ao prêmio.

§ 2º. Aos três finalistas de cada um dos Poderes será concedido o Diploma de Honra ao Mérito.

§ 3º. No decorrer da semana comissão de delegados, composta por 1 (um) representante dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, eleitos entre seus pares, preferencialmente integrantes do Sindicato dos Servidores da Categoria, avaliará os projetos e definirá os três primeiros colocados.

§ 4º. O prêmio instituído no **caput** deste artigo será entregue em Sessão Solene da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 5º. Em sendo apresentados projetos de autoria de funcionários públicos de órgãos da administração indireta estes integrarão a lista do Poder a que estiverem vinculados.

Art. 3º. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, para a consecução dos objetivos dessa semana e do prêmio instituído, poderão celebrar convênios com órgãos públicos federais e municipais e com entidades da sociedade civil.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O principal objetivo da presente proposição é o de valorizar e despertar sentimento de motivação no funcionalismo público estadual, através da realização de palestras e seminários além da criação do "Prêmio Rondoniense de Excelência no Funcionalismo Público Estadual", que irá homenagear o funcionário responsável por ações que aumentarem a produtividade ou reduzirem custos operacionais da entidade a qual se encontrem vinculados no decorrer do ano.

Assim peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário das Deliberações, 02 de setembro de 2008.
Dep. Wilber Coimbra

- Projeto de Lei do Deputado Wilber Coimbra – Institui o "Dia de Conscientização de Combate às Drogas na Escola", no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o "Dia de Conscientização de Combate às Drogas na Escola", no âmbito do Estado de Rondônia, a ser comemorado, anualmente em 18 de março.

Parágrafo único - Por ocasião da comemoração a que se refere o **caput** deste artigo, devem ser realizadas atividades didáticas a respeito da problemática das drogas ilícitas na rede

pública escolar com o propósito de conscientizar o corpo discente das instituições de ensino sobre as consequências do uso e da proliferação das drogas.

Art. 2º. Norma regulamentar desta Lei, baixada pelo Poder Executivo através da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC disporá a respeito do detalhamento de atividades, temática e calendário a serem cumpridos para os seus fins.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ilustres Parlamentares,

Tem por escopo este Projeto de Lei ver celebrado o "Dia de Conscientização do Combate às Drogas na escola" para se enfatizar e divulgar a importância de todas as medidas que possam ser tomadas no combate a essa verdadeira desgraça que pretende reinar em nossa sociedade, destruindo indivíduos, famílias e abalando sólidas instituições.

Para não se deixar de dar o devido destaque à mencionada data, a ser instituído no Estado de Rondônia, inscrita no calendário oficial de eventos e adotada de maneira didática na Rede Pública de Ensino, uma série de eventos e atividades paralelas, como palestras, exposições, exibição de material audiovisual, pesquisas escolares, enfim, deverá acompanhar a respectiva comemoração.

Ante o exposto, conclamo os eminentes pares para o devido apoio à presente iniciativa.

Plenário das Deliberações, 02 de setembro de 2008.
Dep. Wilber Coimbra

- Projeto de Lei do Deputado Wilber Coimbra – Obriga os postos de combustíveis a colocar placas orientando os consumidores sobre o direito ao teste de qualidade do produto.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º. Os postos de combustíveis localizados no Estado de Rondônia ficam obrigados a colocar placas orientando os consumidores sobre o direito gratuito ao teste de qualidade do produto.

Parágrafo único - A principal finalidade do teste é identificar se os combustíveis vendidos estão mantendo a qualidade exigida ou estão sofrendo qualquer tipo de adulteração.

Art. 2º. A referida placa deverá ser afixada na área externa do posto e em local visível, próximo das bombas de abastecimento de combustível, para facilitar a leitura por parte dos consumidores.

Art. 3º. A desobediência ou inobservância a qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO).

II – Persistindo a irregularidade, a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º. Os postos terão o prazo de 90 (noventa) dias para cumprirem a determinação contida no art. 1º desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Eminentes Deputados,

O teste para avaliar a qualidade do combustível oferecido aos consumidores se tornou obrigatório quando estabelecido por uma portaria da Agência Nacional de Petróleo (ANP) em 2000.

O presente projeto obriga os postos de combustíveis a colocar placas orientando aos consumidores sobre o direito ao teste gratuito de qualidade do produto.

As reclamações e denúncias dos consumidores tem sido diárias e constantes em relação à qualidade dos combustíveis fornecidos em postos de nosso Estado. conforme as denúncias, em alguns postos, os combustíveis vendidos são de péssimas qualidade, adulterada, que comprometem a vida útil dos veículos.

Assim, é justo que os consumidores tenham acesso e conhecimento às informações dos direitos já garantidos através da Lei.

Conforme o projeto, a placa de orientação deverá trazer a inscrição de que o consumidor tem direito ao teste gratuito de qualidade. A placa deverá ser afixada na área externa do posto e em local visível aos consumidores, próximo à bomba de abastecimento.

Por ser de utilidade pública e defender os interesses dos consumidores proprietários de veículos do nosso Estado, solicito dos meus pares a aprovação da presente propositura.

Plenário das Deliberações, 02 de setembro de 2008.

Dep. Wilber Coimbra

- Projeto de Lei do Deputado Wilber Coimbra – Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de nutricionista por parte de restaurantes, lanchonetes e afins, que possuam mais de 30 (trinta mesas) para atendimento ao público no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º. Fica obrigado aos restaurantes, lanchonetes e afins, que possuam mais de 30 (trinta) meses para atendimento ao público, a contratação de Nutricionistas.

Art. 2º. O profissional de Nutrição será responsável pela qualidade e análise dos alimentos colocados para o consumo dos clientes do estabelecimento.

Art. 3º. O profissional de Nutrição deverá acompanhar com rigor técnico todo o processo, desde a compra do produto até o seu preparo, atestando sua qualidade e procedência.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Eminentes Deputados,

É fato incontestável a importância da alimentação saudável, completa, variada e agradável ao paladar para a promoção da saúde, sobretudo dos organismos jovens, em fase de desenvolvimento e para a prevenção e controle de doenças crônicas não transmissíveis, cuja prevalência vem aumentando significativamente.

A educação da saúde visa a auto-capacitação dos indivíduos e dos vários grupos de uma sociedade para lidar com os problemas fundamentais da vida cotidiana, como nutrição, desenvolvimento bio-psicológico e reprodução, dentro

do contexto atual de uma sociedade em rápida mudança. É evidente que a Educação Nutricional torna-se parte essencial de educação para a saúde, visto que a saúde física e mental dependem do estado de nutrição do indivíduo.

Desta forma, nada mais sensato, que restaurantes, lanchonetes e afins, contratem profissionais capazes de atestar a qualidade dos alimentos, a forma correta de armazenamento, congelamento, preparo e atendimento das normas de Vigilância Sanitária, importantíssimas para a saúde e bem-estar da população.

A necessidade de segurança alimentar, o controle de tempo e temperatura na preparação dos alimentos é um ponto fundamental para garantir a saúde dos clientes. "Recentes pesquisas indicam em média que 41% dos surtos de DTAs (doenças transmitidas por alimentos) estão relacionados com o tratamento térmico inadequado, 79% com a conservação inadequada pelo frio, 83% devido ao tempo prolongado entre o preparo e o consumo e 45% devido à falta de higiene".

Para evitar a contaminação entre alimentos, é necessário conhecer a temperatura de armazenamento adequado de cada produto. No caso das carnes, por exemplo, o ideal seria ter um congelador para carnes vermelhas, outro para frango e outro para peixes, pois cada um tem uma temperatura adequada diferente. Caso o estabelecimento não tenha condições financeiras ou espaço para ter equipamentos preparados, a solução é colocar no mesmo congelador, em prateleiras diferentes e ter como referência para o ajuste o peixe, que exige a menor temperatura.

Somente um Nutricionista tem a capacidade adequada para distinguir os alimentos próprios para consumo, a forma correta para armazenamento e preparo dos alimentos, a forma mais eficiente de evitar desperdícios e técnicas para aproveitar todo o alimento e suas propriedades.

A saúde de nossa população vem em primeiro lugar e nada mais correto, que cuidarmos de nossa alimentação e do que ingerimos nesses estabelecimentos. Para o bem público e a saúde coletiva, conto com o apoio de meus nobres pares, a fim de ver o projeto em tela tornar-se Lei.

Plenário das Deliberações, 02 de setembro de 2008.

Dep. Wilber Coimbra

ATOS DA MESA DIRETORA**ATO Nº0674/2008-DRH/MD/ALE**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, por delegação, nos termos do ATO Nº 032/2008-MD/ALE, de 21 de agosto de 2008 e considerando o contido no Processo Administrativo nº 0959/2008, resolve,

CONCEDER:

Licença para Atividade Política, ao servidor **GILBERTO LEANDRO ALVES**, Matrícula nº. 0125-6, Cargo de Oficial Legislativo, pertencente ao Quadro Efetivo desta Casa Legislativa, lotado no Gabinete do Deputado Valter Araujo, no período de 01.07.08 a 20.10.08, nos termos do Art. 116, Inciso IV, Seção V, Art. 122, § 2º, da LC nº. 68/92.

Porto Velho, 03 de setembro de 2008.

Neucir Augusto Battiston **Deputado Jesualdo Pires**
Secretário Geral **1º Secretário - MD**

ATO Nº 0681/2008-DRH/MD/ALE

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, por delegação, nos termos do ATO Nº 032/2008-MD/ALE, de 21 de agosto de 2008 e considerando o contido no Processo Administrativo nº 01070/2008, resolve,

CONCEDER:

Licença para Atividade Política, ao servidor **JOSÉ DE RIBAMAR SILVA**, matrícula nº. 0434-1, Cargo de Assistente Técnico Legislativo, pertencente ao Quadro Efetivo desta Casa Legislativa, lotado no Gabinete do Deputado Maurinho, no período de 01.07.08 a 20.10.08, nos termos do Art. 116, Inciso IV, Seção V, Art. 122, § 2º, da LC nº. 68/92.

Porto Velho, 04 de setembro de 2008.

Neucir Augusto Battiston **Deputado Jesualdo Pires**
Secretário Geral **1º Secretário - MD**
ATO Nº 0684/2008-DRH/MD/ALE

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, por delegação, nos termos do ATO Nº 032/2008-MD/ALE, de 21 de agosto de 2008 e considerando o contido no Processo Administrativo nº 01034/2008, resolve,

CONCEDER:

Licença para Atividade Política, ao servidor **JOSE VICENTE DOS ANJOS**, matrícula nº. 0654-5, Cargo de Agente de Serviços, pertencente ao Quadro Efetivo desta Casa Legislativa, lotado no Gabinete do Deputado Marcos Donadon, no período de 01.07.08 a 20.10.08, nos termos do Art. 116, Inciso IV, Seção V, Art. 122, § 2º, da LC nº. 68/92.

Porto Velho, 04 de setembro de 2008.

Neucir Augusto Battiston **Deputado Jesualdo Pires**
Secretário Geral **1º Secretário - MD**

ATO Nº 0682/2008-DRH/MD/ALE

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, por delegação, nos termos do ATO Nº 032/2008-MD/ALE, de 21 de agosto de 2008 e considerando o contido no Processo Administrativo nº 01041/2008, resolve,

CONCEDER:

Licença para Atividade Política, ao servidor **PEDRO PAULINO VIEIRA**, matrícula nº. 0828-6, Cargo de Oficial Legislativo, pertencente ao Quadro Efetivo desta Casa Legislativa, lotado no Gabinete do Deputado Jair Miotto, no

período de 01.07.08 a 20.10.08, nos termos do Art. 116, Inciso IV, Seção V, Art. 122, § 2º, da LC nº. 68/92.

Porto Velho, 04 de setembro de 2008.

Neucir Augusto Battiston **Deputado Jesualdo Pires**
Secretário Geral **1º Secretário - MD**

ATO Nº 0683/2008-DRH/MD/ALE

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, por delegação, nos termos do ATO Nº 032/2008-MD/ALE, de 21 de agosto de 2008 e considerando o contido no Processo Administrativo nº 01038/2008, resolve,

CONCEDER:

Licença para Atividade Política, ao servidor **RUBENS GOMES DA SILVEIRA**, matrícula nº. 0785-8, Cargo de Assistente Técnico Legislativo, pertencente ao Quadro Efetivo desta Casa Legislativa, lotado no Gabinete do Deputado Kaka Mendonça, no período de 01.07.08 a 20.10.08, nos termos do Art. 116, Inciso IV, Seção V, Art. 122, § 2º, da LC nº. 68/92.

Porto Velho, 04 de setembro de 2008.

Neucir Augusto Battiston **Deputado Jesualdo Pires**
Secretário Geral **1º Secretário - MD**

ATO Nº 0675/2008-DRH/MD/ALE

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, por delegação, nos termos do ATO Nº 032/2008-MD/ALE, de 21 de agosto de 2008 e considerando o contido no Processo Administrativo nº 0976/2008, resolve,

CONCEDER:

Licença para Atividade Política, ao servidor **RUBENS LUZ SILVA**, Matrícula nº. 0823-6, Cargo de Técnico Legislativo, pertencente ao Quadro Efetivo desta Casa Legislativa, lotado no Gabinete da 1ª Secretaria, no período de 01.07.08 a 20.10.08, nos termos do Art. 116, Inciso IV, Seção V, Art. 122, § 2º, da LC nº. 68/92.

Porto Velho, 03 de setembro de 2008.

Neucir Augusto Battiston **Deputado Jesualdo Pires**
Secretário Geral **1º Secretário - MD**

ATO Nº 569/2008-DRH/MD

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, e, nos termos do Artigo 10, c/c Art. 25 § 1º, da Lei Complementar nº 326, de 10 de novembro de 2005, resolve:

NOMEAR:

ALZETE OLIVEIRA MARTINS, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assessora Parlamentar, código AP-30, no Gabinete da Deputada Daniela Amorim, a partir de 1º de agosto de 2008.

Porto Velho, 14 de agosto de 2008.

Deputado Miguel Sena - 2º Vice-Presidente
Deputado Jesualdo Pires - 1º Secretário
Deputado Ezequiel Neiva - 3º Secretário
Deputado Maurinho Silva - 4º Secretário

ATO N.º 0570/2008-DRH/MD

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, e, nos termos do Artigo 4º-A, § 1º, da Resolução n.º 11/06-MD, alterada pelo Artigo 2º do Ato n.º 024/08-MD, resolve:

ALTERAR:

A referência do cargo em comissão da servidora **ANA PAULA OLIVEIRA CHIES**, Assessora Parlamentar AP-05, para Assessora Parlamentar AP-16, que exerce no Gabinete da Deputada Daniela Amorim, a partir de 1º de agosto de 2008.

Porto Velho, 14 de agosto de 2008.

Deputado Jesualdo Pires - 1º Secretário
Deputado Chico Paraíba - 2º Secretário
Deputado Ezequiel Neiva - 3º Secretário
Deputado Maurinho Silva - 4º Secretário

ATO N.º 0591/08/-DRH/MD

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, e, nos termos do Artigo 4º-A, § 1º, do Ato n.º 024/2008-MD, resolve:

EXONERAR:

ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, do Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Parlamentar, código ASP-06, que exerce no Gabinete do Deputado Tiziu Jidalias, a partir de 1º de agosto de 2008.

Porto Velho, 15 de agosto de 2008.

Deputado Jesualdo Pires - 1º Secretário
Deputado Chico Paraíba - 2º Secretário
Deputado Ezequiel Neiva - 3º Secretário
Deputado Maurinho Silva - 4º Secretário

ATO/ADM/GP/Nº599/2008

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, e, nos termos do Artigo 4º-A, § 1º, do Ato n.º 024/2008-MD, resolve:

DESIGNAR:

CLAUDEMIR DIAS DE CARVALHO, como Escrivão, em substituição, na Comissão Especial de Inquérito Policial, a partir de 1º de agosto de 2008.

Porto Velho, 18 de agosto de 2008.

Deputado Jesualdo Pires - 1º Secretário
Deputado Chico Paraíba - 2º Secretário
Deputado Ezequiel Neiva - 3º Secretário
Deputado Maurinho Silva - 4º Secretário

ATO/ADM/GP/Nº 163/2008

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, por delegação, nos termos ao ATO N.º 032/2008-MD/ALE, de 21 de agosto de 2008, resolve:

NOMEAR:

CRISTIANO BORGES RODRIGUES, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Técnico, código AT-08 + G.R.G., no Departamento de Comunicação Social, a partir de 1º de junho de 2008.

Porto Velho, 11 de junho de 2007.

Deputado Neodi Carlos - Presidente
Deputado Miguel Sena - 2º Vice-Presidente
Deputado Jesualdo Pires - 1º Secretário
Deputado Chico Paraíba - 2º Secretário
Deputado Ezequiel Neiva - 3º Secretário
Deputado Maurinho Silva - 4º Secretário

ATO N.º 0095/08-DRH/MD

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, e, nos termos do Artigo 4º-A, § 1º, da Resolução n.º 11/06-MD, alterada pelo Artigo 2º do Ato n.º 024/08-MD, resolve:

NOMEAR:

DINAIR MORAIS MACIEL, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Parlamentar, código AP-26, no Gabinete do Deputado Miguel Sena, a partir de 1º de junho de 2008.

Porto Velho, 11 de junho de 2008.

Deputado Alex Testoni - 1º Vice-Presidente
Deputado Miguel Sena - 2º Vice-Presidente
Deputado Jesualdo Pires - 1º Secretário
Deputado Chico Paraíba - 2º Secretário

ATO/ADM/GP/Nº 0600/2007

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, e, nos termos do Artigo 4º-A, § 1º, do Ato n.º 024/2008-MD, resolve:

DESTITUIR:

EDILSON CRISPIN DIAS, do cargo de Escrivão da Comissão Especial de Inquérito Policial, a partir de 1º de agosto de 2008.

Porto Velho, 18 de agosto de 2008.

Deputado Jesualdo Pires - 1º Secretário
Deputado Chico Paraíba - 2º Secretário
Deputado Ezequiel Neiva - 3º Secretário
Deputado Maurinho Silva - 4º Secretário

ATO N.º 0568/2008-DRH/MD

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, e, nos termos do Artigo 4º-A, § 1º, da Resolução n.º 11/06-MD, alterada pelo Artigo 2º do Ato n.º 024/08-MD, resolve:

ALTERAR:

A referência do cargo em comissão da servidora **ELSANGELA DAS GRAÇAS APARECIDA SILVA**, Assessora Parlamentar AP-11, para Assessora Parlamentar AP-25, que exerce no Gabinete da Deputada Daniela Amorim, a partir de 1º de agosto de 2008.

Porto Velho, 14 de agosto de 2008.

Deputado Jesualdo Pires - 1º Secretário
Deputado Chico Paraíba - 2º Secretário
Deputado Ezequiel Neiva - 3º Secretário
Deputado Maurinho Silva - 4º Secretário

ATO N.º 0515/08/-DRH/MD

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, e, nos termos do Artigo 4º-A, §1º, do Ato n.º 024/2008-MD, resolve:

EXONERAR:

FRANCISCO EMANUEL ALVES FILHO, do Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Parlamentar, código ASP-06, que exerce no Gabinete da Liderança do Governo, a partir de 1º de agosto de 2008.

Porto Velho, 07 de agosto de 2008.

Deputado Miguel Sena - 2º Vice-Presidente
Deputado Jesualdo Pires - 1º Secretário
2 Deputado Chico Paraíba - 2º Secretário
Deputado Ezequiel Neiva - 3º Secretário
Deputado Maurinho Silva - 4º Secretário

ATO N.º 0579/2008-DRH/MD

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, e, nos termos do Artigo 4º-A, §1º, do Ato n.º 024/2008-MD, resolve:

EXONERAR:

HAMILTON FERNANDES MEDEIROS, do Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Parlamentar, código AP-22, que exerce no Gabinete da 2ª Vice Presidência, Deputado Miguel Sena, a partir de 30 de agosto de 2008.

Porto Velho, 14 de agosto de 2008.

Deputado Jesualdo Pires - 1º Secretário
Deputado Chico Paraíba - 2º Secretário
Deputado Ezequiel Neiva - 3º Secretário
Deputado Maurinho Silva - 4º Secretário

ATO N.º 0580/08/-DRH/MD

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, e, nos termos do Artigo 4º-A, §1º, do Ato n.º 024/2008-MD, resolve:

EXONERAR:

JAIR FRANCELINO DA SILVA, do Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Parlamentar, código ASP-04, que exerce no Gabinete da 2ª Vice Presidência, Deputado Miguel Sena, a partir de 04 de agosto de 2008.

Porto Velho, 14 de agosto de 2008.

Deputado Jesualdo Pires - 1º Secretário
Deputado Chico Paraíba - 2º Secretário
Deputado Ezequiel Neiva - 3º Secretário
Deputado Maurinho Silva - 4º Secretário

ATO N.º 0598/08-DRH/MD

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, e, nos termos do Artigo 4º-A, §1º, do Ato n.º 024/2008-MD, resolve:

NOMEAR:

JOÃO HUMBERTO SILVEIRA DE SOUZA, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Parlamentar, código ASP-03, no Gabinete do Deputado Amauri Santos, a partir de 1º de agosto de 2008.

Porto Velho, 18 de agosto de 2008.

Deputado Jesualdo Pires - 1º Secretário
Deputado Chico Paraíba - 2º Secretário
Deputado Ezequiel Neiva - 3º Secretário
Deputado Maurinho Silva - 4º Secretário

ATO N.º 0573/08/-DRH/MD

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, e, nos termos do Artigo 4º-A, §1º, do Ato n.º 024/2008-MD, resolve:

EXONERAR:

JOSÉ NEY MARTINS JÚNIOR, do Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Parlamentar, código ASP-09 + G.R.G., que exerce no Gabinete do Deputado Wilber Coimbra, a partir de 1º de agosto de 2008.

Porto Velho, 14 de agosto de 2008.

Deputado Jesualdo Pires - 1º Secretário
Deputado Chico Paraíba - 2º Secretário
Deputado Ezequiel Neiva - 3º Secretário
Deputado Maurinho Silva - 4º Secretário

ATO Nº 0592/08-DRH/MD

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, e, nos termos do Artigo 4º-A, §1º, do Ato nº 024/2008–MD, resolve:

NOMEAR:

MARIA SUELI BATISTA, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Parlamentar, código ASP-10, no Gabinete do Deputado Tiziu Jidalias, a partir de 1º de agosto de 2008.

Porto Velho, 15 de agosto de 2008.

Deputado Jesualdo Pires - 1º Secretário
Deputado Chico Paraíba - 2º Secretário
Deputado Ezequiel Neiva - 3º Secretário
Deputado Maurinho Silva - 4º Secretário

ATO Nº 0530/2008-DRH/MD

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, e, nos termos do Artigo 4º-A, §1º, do Ato nº 024/2008–MD, resolve:

EXONERAR:

MARLI VIEIRA GUIMARÃES, do Cargo de Provimento em Comissão de Assessora Parlamentar, código AP-30 + G.R.G., que exerce na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a partir de 1º de agosto de 2008.

Porto Velho, 07 de agosto de 2008.

Deputado Miguel Sena - 2º Vice-Presidente
Deputado Jesualdo Pires - 1º Secretário
Deputado Chico Paraíba - 2º Secretário
Deputado Ezequiel Neiva - 3º Secretário
Deputado Maurinho Silva - 4º Secretário

ATO Nº 0605/08/-DRH/MD

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, e, nos termos do Artigo 4º-A, §1º, do Ato nº 024/2008–MD, resolve:

EXONERAR:

ODERILANDIA MAIA DE JESUS, do Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Parlamentar, código ASP-03, que exerce no Gabinete do Deputado Amauri dos Santos, a partir de 1º de agosto de 2008.

Porto Velho, 19 de agosto de 2008.

Deputado Jesualdo Pires - 1º Secretário
Deputado Chico Paraíba - 2º Secretário
Deputado Ezequiel Neiva - 3º Secretário
Deputado Maurinho Silva - 4º Secretário

ATO Nº 0578/08/-DRH/MD

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, e, nos termos do Artigo 4º-A, §1º, do Ato nº 024/2008–MD, resolve:

EXONERAR:

RENATO GOTTLIEB PACHECO, do Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Parlamentar, código ASP-10, que exerce no Gabinete da 2ª Vice Presidência, Deputado Miguel Sena, a partir de 04 de agosto de 2008.

Porto Velho, 14 de agosto de 2008.

Deputado Jesualdo Pires - 1º Secretário
Deputado Chico Paraíba - 2º Secretário
Deputado Ezequiel Neiva - 3º Secretário
Deputado Maurinho Silva - 4º Secretário

ATO Nº 0577/2008-DRH/MD

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, e, nos termos do Artigo 4º-A, §1º, do Ato nº 024/2008–MD, resolve:

EXONERAR:

RUBNILSON GADELHA DO NASCIMENTO, do Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Parlamentar, código AP-15, que exerce no Gabinete do Deputado Miguel Sena, a partir de 04 de agosto de 2008.

Porto Velho, 14 de agosto de 2008.

Deputado Jesualdo Pires - 1º Secretário
Deputado Chico Paraíba - 2º Secretário
Deputado Ezequiel Neiva - 3º Secretário
Deputado Maurinho Silva - 4º Secretário

ATO N.º 0572/2008-DRH/MD

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, e, nos termos do Artigo 4º-A, § 1º, da Resolução n.º 11/06-MD, alterada pelo Artigo 2º do Ato n.º 024/08-MD, resolve:

ALTERAR:

A referência do cargo em comissão da servidora **SUELI RIBEIRO DE CRISTO**, Assistente Parlamentar ASP-03, para Assistente Parlamentar ASP-05, que exerce no Gabinete do Deputado Jesualdo Pires, a partir de 1º de agosto de 2008.

Porto Velho, 14 de agosto de 2008.

Deputado Jesualdo Pires - 1º Secretário
Deputado Chico Paraíba - 2º Secretário
Deputado Ezequiel Neiva - 3º Secretário
Deputado Maurinho Silva - 4º Secretário

ATO N.º 0593/2008-DRH/MD

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, e, nos termos do Artigo 4º-A, §1º, do Ato n.º 024/2008-MD, resolve:

EXONERAR:

TANIA LUCIANE SANGALLETI PORTO, do Cargo de Provimento em Comissão de Assessora Parlamentar, código AP-22 + G.R.G., que exerce no Gabinete do Deputado Tiziu Jidalias, a partir de 31 de agosto de 2008.

Porto Velho, 15 de agosto de 2008.

Deputado Jesualdo Pires - 1º Secretário
Deputado Chico Paraíba - 2º Secretário
Deputado Ezequiel Neiva - 3º Secretário
Deputado Maurinho Silva - 4º Secretário

CORREGEDORIA

Portaria n. 022/GAB/CG/ALE/RO
Porto Velho/RO, 04 de setembro de 2008.

O CORREGEDOR-GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 1726, de 10 de Abril de 2007, publicada no D.O.E. nº 0734, de 12.04.2007;

RESOLVE:

Constituir Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, nos termos dos artigos 181 e 192 da Lei Complementar Estadual nº 068, de 09 de Dezembro de 1992, composta pelos servidores **Bel. Alcides Camelo da Silva**, Agente de Polícia Civil Especial, Matrícula no SIAPE n. 0701829, **Bel. Altamiro de Sousa Simpson**, Agente de Polícia Especial, Matrícula SIAPE n. 0694022 e **Belª. Edneide Maria da Silva Santos Braga**, Escrivã de Polícia Civil Especial, Matrícula no SIAPE n. 0693691, todos integrantes do Quadro de pessoal ativo do Ex-Território Federal de Rondônia, cedidos ao Estado de Rondônia, à disposição da Assembléia Legislativa, lotados na Corregedoria Geral, para sob a presidência do primeiro, apurar irregularidades envolvendo servidor público pertencente ao quadro de pessoal do Poder Legislativo Estadual, noticiadas e constantes do BOLETIM DE OCORRÊNCIA N. 010/2008. Estabelecer o prazo de 50 (cinquenta) dias para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, conforme art. 195 da Lei Complementar nº 068/92. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.

Publique-se.

Dr. Lenine Apolinário de Alencar
Corregedor-Geral da ALE/RO